ACÓRDÃO - AC00 - 649/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4253/2021
PROTOCOLO	: 2099559
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: WELINGTON LUIZ SANTANA LOPEZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Welington Luiz Santana Lopez** (Gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Welington Luiz Santana Lopez (Gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente - à época), nomeado pela Sra. Délia Godoy Razuk (Prefeita Municipal - à época), conforme Portaria nº 1.919/2019 (fl. 04).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 9429/2021, fls. 120/131), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 12087/2021 (fls. 133/145), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **regularidade das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS, relativa ao exercício financeiro de 2019**." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 13250/2021, fls. 146/147):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados-MS,** relativas ao exercício de 2019, prestada pela senhora Maria Fátima Silveira de Alencar, Secretária Municipal de Assistência Social à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos

termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Welington Luiz Santana Lopez (Gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.2.1, "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo em epigrafe referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2019**, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 121).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Dourados/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 4.234/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.110.000,00 (Dois milhões, cento e dez mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 140.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.110.000,00, foi alterado para R$ 1.970.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

(fl. 26), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 35/37).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 25), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.110.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 31.027.192,51.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 26), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.970.000,00 e empenhada na ordem de R$ 283.382,99.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 35/37), Financeiro (Anexo 13, fls. 38/39), Patrimonial (Anexo 14, fls. 40/41), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 42/44) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 47/48) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 9429/2021, fls. 120/131) que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS PSS - 12087/2021, fls. 133/145) **ratificou totalmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, onde, as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 13250/2021, fls. 146/147) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Welington Luiz Santana Lopez (Gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm